



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº .....<sup>406</sup>...../2003

Sessão: 113ª Ordinária de 16 de junho de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/1815/2000

Auto de Infração Nº: 1/200005636

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Recorrido: Isa Decorações Ltda.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS**– Auto de Infração *IMPROCEDENTE*. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através da elaboração da **Conta Mercadoria**. Após a elaboração de uma nova conta mercadoria, verifica-se que o total de créditos supera os débitos não caracterizando omissão de saídas. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *Isa decorações Ltda*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1A e/ou serie” D “(consumidor) = Omissão de Saídas. Após a análise da documentação fiscal da empresa supra, constatamos a venda de mercadorias sem documentação fiscal correspondente. Vide informações complementares para maiores esclarecimentos”.

Base de Cálculo:	R\$ 14.788,19
ICMS:	R\$ 2.513,99
Multa:	R\$ 5.915,28

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, art. 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de receita.(fls03).

O atuado impugna o feito fiscal. (fls. 10 a 15).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular requer a realização de perícia com o objetivo de elaborar uma nova conta mercadoria, informando os valores da omissão de saída.

A célula de perícias às folhas 19, informa que: "O autuante cometeu um equívoco quando elaborou a Conta Mercadoria, uma vez que colocou dados financeiros". A perita refaz os cálculos a partir dos valores apontados pelo agente fiscal e a atuada, encontrando um resultado divergente da peça inicial. Ou seja, um lucro bruto de R\$ 11.139,38.

A julgadora singular diante da análise das peças processuais e do resultado pericial decide pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.(fls.23 a 25).

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer nº 257/2003 de 15 de abril de 2003 da consultoria tributária, que sugere o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de improcedência do feito fiscal.(fls.31 e 32).

É o relatório

### VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que após análise dos registros fiscais e mediante a elaboração da conta mercadoria referente ao período de 06/10/1998 a 14/02/2000, a atuada omitiu receitas no montante de R\$ 14.788,19, contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.*

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;*

*I-Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art.174. A nota fiscal será emitida:*

*I - Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.*



O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

**Art.827** - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Entretanto, o agente do fisco equivocou-se, ao incluir a conta "Despesa" no levantamento da conta mercadoria.

Considerando os números apresentados nas informações complementares (Informação Fiscal do Pedido de Baixa) e utilizando as fórmulas aplicadas pela Contabilidade, encontramos divergências dos números apresentados na acusação.

Ao elaborar a conta mercadoria, encontramos a seguinte situação:

DÉBITO		CRÉDITO	
Estoque Inicial	0	Vendas	61.407,86
Compras	50.268,48	Estoque Final	0
Sub - Total	50.268,48		
<b>Diferença</b>	<b>11.139,38</b>		
Total	61.407,86	Total	61.407,86

Observa-se que o total de créditos supera o total de débitos, não caracterizando omissão de saídas.

Pelas considerações expostas, entendendo não restar configurado o ilícito apontado na inicial, é que voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **ABSOLUTÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

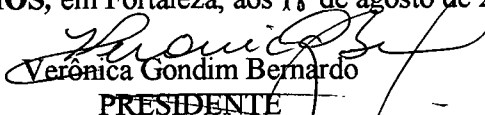


**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **Isa Decorações Ltda.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

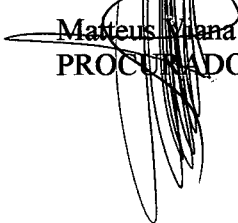
  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

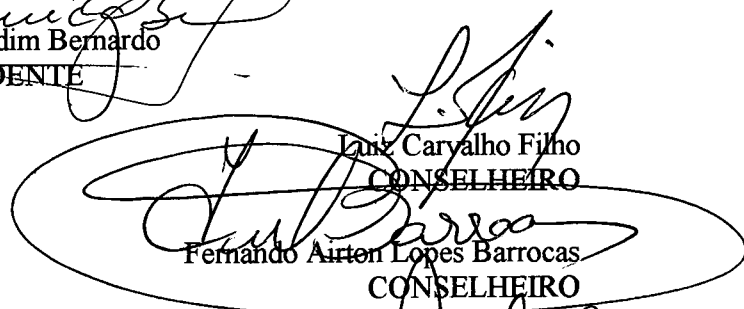
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

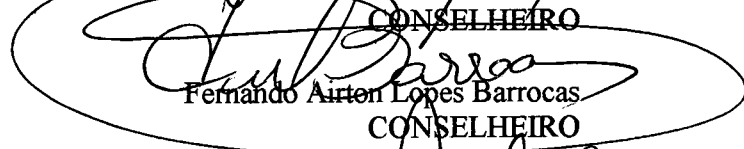
Fernando César Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO

Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

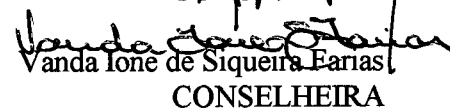
PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luiz Caryalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Aírten Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO